

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Dep. Natália Bonavides)

Institui a Lei Maria Ludeni, que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a micropigmentação paramédica como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a micropigmentação paramédica como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Esta Lei é denominada Maria Ludeni.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999:

“Art. 2º-A. Cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar à mulher em tratamento de câncer, além da cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º desta Lei, o serviço de reconstrução areolar por meio da micropigmentação paramédica.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se como reconstrução areolar por meio da micropigmentação paramédica o procedimento indolor, realizado por meio de técnica de aplicação de tinta na camada mais superficial da pele para reconstrução de aréolas mamárias.

§2º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução areolar por meio da micropigmentação paramédica será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§3º No caso de impossibilidade da reconstrução areolar por meio da micropigmentação paramédica, a paciente



* C D 2 4 2 4 0 8 8 0 8 2 0 0 *

será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização do procedimento imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

§4º O Poder Executivo regulamentará a certificação e o credenciamento dos profissionais aptos para prestar o serviço de reconstrução areolar através do método da micropigmentação paramédica na rede de unidades públicas e conveniadas do SUS.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, visa incluir a micropigmentação paramédica como um serviço assistencial complementar oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão desse serviço é de extrema relevância para o amparo das mulheres que, após passarem por tratamento de câncer de mama, necessitam de reconstrução areolar, um procedimento que pode ter um impacto significativo na autoestima e na qualidade de vida dessas pacientes.

A micropigmentação paramédica consiste em uma técnica minimamente invasiva que aplica tinta na camada mais superficial da pele para recriar a aparência da aréola mamária. Esse procedimento, além de ser indolor, oferece resultados estéticos de alta qualidade, proporcionando às pacientes uma aparência mais natural após a reconstrução mamária. A reconstrução areolar é uma etapa fundamental do processo de recuperação física e emocional, sendo um direito das mulheres que enfrentam o câncer de mama e suas consequências.

Ademais, ao prever que o procedimento de micropigmentação seja realizado no mesmo tempo cirúrgico, sempre que possível, esta Lei visa reduzir o número de intervenções médicas necessárias, diminuindo o sofrimento e acelerando o processo de recuperação das pacientes. Quando não for possível



* C D 2 4 2 4 0 8 8 0 8 2 0 0 *

realizar o procedimento imediatamente, a Lei garante que a paciente será acompanhada até que possa realizá-lo, evitando desassistência.

Finalmente, a certificação e credenciamento dos profissionais aptos a realizar a micropigmentação paramédica no SUS é um passo essencial para garantir a qualidade e a segurança dos procedimentos realizados. Isso assegura que as pacientes tenham acesso a profissionais qualificados, capazes de oferecer um serviço de alta qualidade, respeitando os princípios de universalidade e integralidade que regem o SUS.

Em síntese, esta proposta de alteração legal busca ampliar os direitos e garantias das mulheres em tratamento de câncer de mama, oferecendo-lhes um serviço essencial para a sua recuperação física e emocional, assegurando que essa assistência seja realizada de maneira segura e eficiente dentro do Sistema Único de Saúde. Por isso, solicitamos o apoio dos membros desta casa para aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2024.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242408808200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides



* C D 2 4 2 4 0 8 8 0 8 2 0 0 *